

Finanças e do Comércio e Comunicações, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Para administrar o crédito de 120.000\$ destinados à reconstrução das casas de indivíduos extremamente pobres, que foram destruídas pelo incêndio havido na praia do Furadouro, do coucelho de Ovar, em 15 de Março de 1915, é nomeada uma comissão constituída por Manuel André de Oliveira Júnior e João Rodrigues Figueiredo, senadores da Câmara Municipal de Ovar, António da Cunha Farraia e José de Oliveira Pinho, vogais da Misericórdia da mesma vila, e Pedro Virgolino Ferraz Chaves, presidente da Comissão de Iniciativa da praia do Furadouro.

§ único. Estes indivíduos escolherão entre si o presidente e o tesoureiro.

Art. 2.º O presidente da comissão requisitará à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a favor do respectivo tesoureiro, as importâncias que forem sendo necessárias conforme o modelo que lhe deverá ser fornecido pela mesma repartição.

Art. 3.º Com excepção da primeira requisição, todas as demais deverão ser acompanhadas dos documentos justificativos da aplicação que haja sido dada às importâncias anteriormente recebidas, devendo esses documentos ser devidamente relacionados. A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública não atenderá as requisições que não satisfaçam ao disposto neste artigo.

Art. 4.º As funções da comissão de que trata o artigo 1.º são gratuitas.

Art. 5.º É considerada oficial a correspondência expedida pela mesma comissão.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1925.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Sitas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção Técnica de Saúde

Decreto n.º 10:830

Considerando que as praças das extintas companhias de saúde das colónias se encontram em manifesta inferioridade em relação às do exército metropolitano no que diz respeito a readmissões de serviço para efeito de abonos, porquanto lhe são exigidos cinco anos para o primeiro período de readmissão, ao passo que às praças do exército é apenas exigido um ano;

Sendo, portanto, de toda a justiça e equidade tornar extensivas às praças das colónias as regalias que usufruem as do exército;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, modificado pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido às praças das extintas companhias de saúde das colónias o direito de se readmitirem para efeitos de abonos nas condições e circunstâncias que a lei facultar às praças do exército metropolitano,

devendo, porém, para as que forem oriundas da classe de praticantes de enfermeiros contar-se o primeiro ano para readmissão a partir da data em que forem aprovadas no exame no Hospital Colonial.

Art. 2.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 157.º, 158.º e 219.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896 que regulam não só os prazos, durante os quais as praças das extintas companhias de saúde são obrigadas a servir, mas ainda as condições e períodos de readmissão para efeito de serviço.

Art. 3.º As disposições do presente decreto só são aplicáveis a partir da data em que for publicado, considerando-se, portanto, o presente diploma sem efeito retroactivo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Henrique Monteiro Correia da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:831

Considerando que se encontra aplicada, na sua totalidade, a verba orçamental destinada à construção da Maternidade de Lisboa Dr. Alfredo Costa;

Considerando que será necessário proceder ao encerramento daquelas obras, se ao Ministério do Trabalho não forem facultados os recursos que permitam a sua continuação;

Considerando que a conclusão da referida Maternidade é de grande urgência, porquanto a falta, em Lisboa, de um estabelecimento desta natureza está causando grandes prejuízos às classes menos abastadas;

E atendendo a que a paralisação das mencionadas obras agravará a crise de trabalho existente no país, podendo, assim, contribuir para a desordem social e intranquilidade pública;

Com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril de 1925, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 1:500.000\$ destinados à continuação das obras de construção da Maternidade de Lisboa Dr. Alfredo Costa.

A referida quantia é inscrita no capítulo 10.º, artigo 27.º, do orçamento da despesa do último dos mencionados Ministérios para 1924-1925, bem como no capítulo 12.º, artigo 23.º, do orçamento da despesa do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para o mesmo ano económico, sob a rubrica «Maternidade de Lisboa Dr. Alfredo Costa», e dará entrada na Caixa Geral de Depósitos à ordem da comissão administrativa da aludida Maternidade.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-